

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2000

(Apensados: PL's nº 1.631, de 2003, 2.788/2003 e 2.826, de 2003)

Autoriza que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária crie um serviço 0800 destinado a ouvir as reclamações, sugestões e denúncias dos consumidores de produtos registrados na Agência.

Autor: Deputado Darcísio Perondi

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a criar um serviço de atendimento telefônico do tipo "0800", ou seja, que propicie a possibilidade, a qualquer cidadão interessado, de telefonar para aquela entidade e apresentar reclamações, sugestões e denúncias sobre os produtos submetidos ao seu espectro de competência fiscalizadora.

Complementarmente, dispõe sobre a obrigatoriedade de que, das bulas de medicamentos, assim como das embalagens de outros produtos, conste esse número de telefone.

Estabelece um prazo de sessenta dias para vigência da lei, após a sua publicação.

Apensados, encontram-se os projetos de lei nº 1.631, de 2003, do Sr. Lobbe Neto, 2.788, de 2003, do Sr. Elimar Máximo Damasceno, e 2.826, de 2003, do Sr. Ricardo Izar. O primeiro "Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976", para obrigar a indústria

farmacêutica a inserir, "nas embalagens dos medicamentos, correlatos, cosméticos e outros produtos os números de telefones 0800 do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA", atribuindo um prazo de dezoito meses para a adoção de tal providência. O segundo e o terceiro também alteram a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, "obrigando que as embalagens de medicamentos informem telefone de atendimento do órgão sanitário competente", devendo isso ser feito nas "embalagens secundárias"¹.

A Lei nº 6.360, de 1976, objeto de alteração pelas proposições apensadas, "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Seu art. 60 é o que disciplina quais as embalagens, equipamentos e utensílios deverão ser objeto de aprovação pelo Ministério da Saúde, competência agora descentralizada para a agência executiva acima referida.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, o qual vem a esta Comissão para apreciação de mérito, nos termos do art. 32, V, b, do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Tratam as proposições em comento de iniciativas bastante objetivas, porém, de um enorme alcance social, eis que visam criar um canal de acesso gratuito, ao governo, para o consumidor de produtos sujeitos ao registro e fiscalização da vigilância sanitária oficial.

No mérito, portanto, não há porque nos delongarmos na análise, uma vez que o só enunciado do teor desses projetos induz a sua pronta aprovação.

¹ Segundo o Anexo da Portaria nº 42, de 14 de janeiro de 1998, que "Aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados", da ANVISA, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 1998:

"2.2. Embalagem : É o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. **Embalagem secundária: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).**

2.2.3. Embalagem terciária : É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

Há que se decidir, sob esse aspecto, tão-somente sobre o local ou locais de inserção do número telefônico de atendimento, se nas bulas e ou nas embalagens (estas primárias, secundárias ou terciárias), e ou ainda nos rótulos².

Resta apenas a questão formal, uma vez que o projeto principal, na forma como se apresenta, tem cunho autorizativo no *caput* de seu art. 1º, o que é inconstitucional, conforme entendimento constante da "Súmula da Jurisprudência nº 1", da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a saber:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Além disso, compete privativamente ao Presidente da República "dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;" (art. 84, VI, da Constituição Federal).

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo designar qual o órgão ou entidade será responsável pela implantação do serviço de atendimento telefônico, ainda que possa determinar essa providência ao Poder Executivo.

Ora, apesar de não ser esta Comissão de Defesa do Consumidor a responsável pelo exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em trâmite na Câmara dos Deputados, isso não obsta que a apreciação de mérito produza substitutivo que afaste as possíveis irregularidades, como a da invasão de competência de outro Poder, visando a resgatar o objetivo maior dos Autores, que é, no caso, o aperfeiçoamento das relações de consumo e a proteção do consumidor.

Nesse sentido, propõe-se nova redação, tomando como mandamento nuclear a obrigatoriedade de que o fornecedor de produtos de registro obrigatório no órgão ou entidade responsável pela vigilância sanitária faça constar, das respectivas embalagens e rótulos de qualquer espécie, o número de atendimento telefônico gratuito (tipo "0800").

² Idem, ibidem: "2.1. Rótulo: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento."

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.063, de 2000, e de seus apensados, nº 1.631, de 2003, 2.788, de 2003, e 2.826, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

2004.3381

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2000

(Apensados: PL's nº 1.631, de 2003, 2.788/2003 e 2.826, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor fazer constar, das embalagens e rótulos de produto sujeito a registro ou fiscalização da vigilância sanitária, o número do telefone de atendimento gratuito do órgão ou entidade federal responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor de produto sujeito a registro ou fiscalização pela vigilância sanitária, deve fazer constar do rótulo e das embalagens respectivas, o número do telefone de atendimento gratuito (tipo "0800") do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pelo atendimento e encaminhamento das reclamações, sugestões ou denúncias, com os seguintes dizeres: *"Para reclamações, sugestões ou denúncias sobre este produto, ligue para a(o) (nome do órgão ou entidade responsável): (número do telefone de atendimento gratuito)"*.

Art. 2º Os fornecedores alcançados por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua vigência para adaptar os rótulos e embalagens ao disposto no art. 1º.

Art. 3º Os fornecedores que não obedecerem as disposições desta lei ficam sujeitos à pena de multa, nos termos dos arts. 56, I, e

57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2004 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

2004.8299_substitutivo

